



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.900060/2006-52  
**Recurso n°** 504.050 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.743 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 1 de junho de 2011  
**Matéria** DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
**Recorrente** IFER DA AMAZONIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/04/2003

Ementa:

**ANÁLISE PROBATÓRIA. INSTÂNCIA RECURSAL. DESCABIMENTO.**

*A priori*, não se presta a instância recursal à análise de provas - exceção das hipóteses do §4º, art. 16 do Decreto 70.235/1972.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. PROVAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE**

Requer a Recorrente o convertimento do julgamento em diligência baseado em esclarecimento de que devido ao volume, mostrou-se inviável o anexo de todas as notas aos autos para que sejam apuradas individualmente. Tratando-se de lançamento por homologação, cuja extinção do crédito tributário se dá pela declaração da dívida e seu respectivo pagamento, quem figura no pólo ativo da ação é o próprio Contribuinte, e não o Fisco, devendo o Contribuinte trazer a colação todos os documentos e meios em seu poder aptos a comprovar a sua alegação

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira - Relator.

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

## Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação (fls. 01/05). O contribuinte informou possuir crédito referente a pagamento indevido ou a maior de COFINS.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, por intermédio de Despacho Decisório eletrônico (fl. 06), não homologou a compensação alegando a inexistência de crédito.

3. Irresignado com a decisão da qual tomou ciência em 21.08.2008 (fl. 09), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 08.09.2008 (fl. 10) alegando:

a) Que o valor de COFINS (04/2003) informado em DCTF original estaria incorreto;

b) Que teria encaminhado DCTF retificadora reduzindo o débito de COFINS (04/2003) de R\$107.469,90 para R\$190,28.

Em acórdão exarado pela 3ª Turma da DRJ/BEL, na data de 31/03/2009, cuja ciência se deu em 04/05/2009, decidiu pela manutenção da decisão administrativa originária, conforme se vislumbra no trecho da decisão que se cita:

*“Ocorre que, na manifestação de inconformidade, ao invés de trazer aos autos livros e documentos que comprovassem seu direito creditório, o contribuinte limitou-se a alegar que apresentou a DCTF retificadora. No entanto, ao apresentar uma declaração de compensação, a qual pressupõe a existência de um crédito, o contribuinte deve estar apto a comprovar, por intermédio documentos hábeis e idôneos, a sua liquidez e certeza.*

*41. Sendo assim, considero que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar o indébito alegado, razão pela qual as compensações não podem ser homologadas.”*

Descontente, interpôs Recurso Voluntário (105/115) aduzindo que:

*O r. acórdão confirmou a não homologação da compensação declarada, sob o fundamento de que, apesar de o DARF gerador*

*do suposto direito creditório ter sido devidamente identificado, o valor recolhido teria sido utilizado para absorver outro débito do contribuinte, declarado em DCTF, de forma que não restaria saldo a compensar por intermédio do PER/DCOMP*

*Ocorre que o acórdão não fez a devida análise dos fatos; a Recorrente possui o direito creditório reclamado, não merecendo subsistir a não homologação da compensação declarada, eis que o DARF de pagamento de COFINS não foi absorvido para a quitação de qualquer débito. O que houve, conforme a seguir será demonstrado foi um erro de preenchimento de DCTF originado de equivocada apuração da base de cálculo da COFINS, que gerou pagamento a maior do tributo.*

*Ressalte-se que o sistema eletrônico para transmissão do PER/DCOMP apresenta inúmeras limitações probatórias, que inviabilizam a prestação imediata de quaisquer informações úteis ou necessárias à comprovação de plano do direito creditório, não se podendo sustentar que a Recorrente teria "faltado" com o dever de apresentar todas as provas do seu crédito, uma vez que impossibilitada de fazê-lo.*

*Além disso, a prolação do v. acórdão sem o devido exame do direito creditório alegado deixou de observar o disposto no artigo 65 da IN RFB nº 900/2008, o qual estabelece o dever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório.*

*O crédito objeto do PER/DCOMP que originou o processo administrativo decorre do pagamento indevido de COFINS sobre receitas advindas de venda de mercadorias a estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus (ZFM) e contemplado com projeto de incentivo regional, efetuado na competência de abril/2003.*

*Posteriormente, após elaborar a revisão dos valores recolhidos a título de COFINS sobre a venda à ZFM, a Recorrente verificou que do montante de R\$ 107.469,90 (cento e sete mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) inicialmente informado em sua DCTF, apenas R\$ 190,28 (cento e noventa reais e vinte e oito centavos) correspondia à COFINS efetivamente devida naquele período, apurando, assim, crédito no valor original de R\$ 107.279,62 (cento e sete mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos)*

*Dessa forma, por força desse dispositivo legal, as receitas advindas de operações de comercialização e as remessas de mercadorias produzidas na ZFM e destinadas para emprego em processo de industrialização na própria ZFM e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA não deveriam ter sido consideradas na base de apuração da COFINS..*

*Neste contexto, considerando que no período de abril de 2003, as vendas efetuadas pela Recorrente dentro da ZFM estavam albergadas pelo benefício concedido pelo artigo 5º-A da Lei nº 10.637/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003 posteriormente, o recolhimento de COFINS sobre estas operações configurou-se indevido, tornando-se, portanto, passível de restituição/compensação, nos termos do artigo 165 do CTN e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.*

Por fim, pleiteia seja o julgamento convertido em diligência, para que seja designado agente fiscal para verificação, junto à empresa Recorrente, de cada uma das notas fiscais cujas receitas foram expurgadas da base de cálculo da COFINS em razão do disposto no artigo 5º-A da Lei nº 10.637/2002. Neste ponto, esclarece a Recorrente que devido ao volume é inviável a juntada de todas as notas nos autos.

## **Voto**

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Versam os autos sobre compensação de COFINS pago a maior ou indevidamente pela Contribuinte não homologada pela DRF de Manaus.

Argumenta o cerceamento de sua defesa baseado na ausência de intimação para prestação de contar conforme determina o artigo 65 da IN RFB nº900/200, bem como o artigo 195 do CTN

Via de regra, não se presta a instância recursal à análise de provas posto que tal feito já é realizado, a priori, pela SRF e em momento posterior pela DRJ. Competência esta delegada pelo art. 15, incisos I e V do Decreto 7.482, de 16 de maio de 2011 e art. 25, inciso I da Lei nº 70.235 de 06 de março de 1972. Vide:

*Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:*

*I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;*

*V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos por ela administrados;*

*Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

*I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;*

Nesse sentido, o Contribuinte contou com dois momentos distintos e oportunos para apresentar a devida documentação que comprovasse suas alegações, visto que, por tratar-se de lançamento por homologação, incumbe ao próprio Contribuinte a prova de fato constitutivo de seu direito.

Ocorre, contudo, que o Contribuinte alega cerceamento de defesa vez que não foi intimado para prestar qualquer tipo de esclarecimento quanto a exatidão do título creditório após a transmissão do PER/DECOMP.

É pacífico o entendimento de que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inoocorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

Entretanto, limitou-se a Recorrente a requerer pelo convertimento do julgamento em diligência baseado num esclarecimento de que devido ao volume, torna-se inviável colacionar todas as notas aos autos para que sejam apuradas individualmente. No entanto, novamente sem fazer provas de sua alegação.

Sem rodeios, reporto-me à trecho do voto do II. Relator cujo acórdão ora se ataca:

*Deve-se ressaltar que, no caso de pedido de restituição e declarações de compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, o contribuinte é o autor da ação, e, como tal, possui o ônus de prova. É o contribuinte que pretende desconstituir o lançamento. Não é o Fisco que pretende efetuar o lançamento. São situações completamente distintas. O Fisco, ao efetuar um lançamento de ofício, deve apresentar todos os elementos probatórios que serviram de base à constituição do crédito tributário. Cabe a ele o ônus da prova. Situação totalmente inversa ocorre em um pedido de restituição ou declaração de compensação. Neste caso, o lançamento e a extinção do crédito tributário já ocorreram. A pretensão do contribuinte é a desconstituição deste lançamento cabendo a ele apresentar os elementos probatórios.*

[...]

*Nunca é demais lembrar que a DCTF é uma confissão do contribuinte, e não uma homologação, pelo Fisco, do valor declarado. Este ponto é essencial para que se possa perceber a influência do valor declarado em DCTF na análise do pedido de restituição e da declaração de compensação. Se o valor declarado (confessado) em DCTF é maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento a menor. Neste caso, o excedente, constituído mediante confissão de dívida, deve ser objeto de cobrança imediata. Caso o valor informado (confessado) em DCTF seja*

*menor que o valor pago, isto não significa que o Fisco pode, de forma imediata, concluir pela existência do indébito. A constituição do crédito tributário decorreu do pagamento. A sua desconstituição deve se dar mediante a comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que o valor lançado pelo pagamento foi equivocado.*

Tratando de lançamento por homologação, cuja extinção do crédito tributário se dá pela declaração da dívida e seu respectivo pagamento, quem figura no pólo ativo da ação é o próprio Contribuinte, e não o Fisco, devendo o Contribuinte fazer a coleta de todos os documentos e meios em seu poder aptos a comprovar a sua alegação. O que de fato não ocorreu.

Neste sentido, nega-se provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira - Relator

Processo nº 10283.900060/2006-52  
Acórdão n.º **3803-01.743**

**S3-TE03**  
Fl. 168

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Processo nº:** 10283.900060/2006-52  
**Interessada:** IFER DA AMAZONIA LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.743**, de 1 de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente